**GRUPO DE TRABALHO 1: EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS**

**Palavras-chave**: Direitos humanos dos povos indígenas, microssistema de proteção, efetividade.

**Resumo.** O presenteresumo, no qual é adotada como metodologia a revisão bibliográfica e documental, demonstra a existência de um microssistema de proteção dos direitos humanos dos povos indígenas que permite responsabilizar Estados e empresas pela violação dos deveres de respeitar, proteger e promover os direitos humanos desses povos. Assim, o Direito Internacional dos Direitos Humanos exerce um papel fundamental na proteção dos povos indígenas, na medida em que possibilita responsabilizar o Estado e as empresas por violação dos seus direitos humanos. Uma das estratégias que vem sendo utilizada neste sentido é o recurso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que contribui para garantir a efetividade dos direitos humanos dos povos indígenas, sendo relevante mencionar que proteger tais direitos é proteger a própria humanidade.

O presente resumo versa sobre os povos indígenas, sendo relevante esclarecer que: conforme o Censo Demográfico de 2010, naquele ano, viviam no Brasil cerca de 817.963 mil indígenas, representando aproximadamente 0,4% da população brasileira. (IBGE, 2010, *on line*); é inegável o valor dos povos indígenas para a humanidade, pois, conforme o Relatório elaborado em 2020 pela “Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)” em parceria com a “Amazon Watch”, os povos indígenas representam 5% da população mundial, mas suas terras detêm 80% da biodiversidade; em 2019, o “Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC)” apontou como uma das soluções para a crise climática, o papel dos povos indígenas como guardiões das florestas, porque seus conhecimentos e práticas são importantes contribuições para a resiliência climática, esclarecendo que as áreas protegidas na Amazônia Brasileira, onde vivem os povos das florestas, englobam terras indígenas, reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável que somam 128,5 milhões de hectares. Essas áreas correspondem a 56% do estoque de carbono total da Amazônia brasileira e atuam evitando significativamente as emissões potenciais associadas de gases de efeito estufa. Defender as áreas protegidas significa defender o equilíbrio da vida na Terra, combatendo o aquecimento global e as mudanças climáticas (APIB; AMAZON WATCH, 2020, *on line*).

Os povos indígenas são titulares de direitos humanos, inclusive daqueles assegurados na *Convenção n. 169* da OIT, dentre os quais o direito de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupem, observando-se que no conceito de posse e propriedade da terra deve ser incluída a noção de território, que abrange a totalidade do *habitat* das regiões que os povos ocupam ou utilizam de alguma outra forma. Acrescente-se, ainda, o direito de consulta, assegurado no artigo 15 desta *Convenção*, visando, principalmente, a participação da comunidade indígena na conservação do seu território. Mas a *Convenção* em destaque não se limita a reconhecer direitos, na medida em que impõe ao Estado, no artigo 2º, a obrigação de proteger os direitos desses povos e garantir o respeito pela sua integridade.

A *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas* reconhece e reafirma que os indígenas são titulares, sem discriminação, de todos os direitos humanos reconhecidos no direito internacional, que são indispensáveis para sua existência digna, bem-estar e desenvolvimento integral, e incentiva os Estados a cumprirem as suas obrigações para com os povos indígenas, em particular as relativas aos direitos humanos, sendo nela ressaltada a necessidade de “consulta e cooperação com os povos interessados” (ONU, 2007, *on line*).

A *Convenção Americana de Direitos Humanos*, no artigo 26, estabelece que os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, o que inclui os direitos dos povos indígenas. (OEA, 1969, *on line*).

Vale ressaltar que os *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos*, aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, em 2011, reafirmam que: os Estados devem respeitar, proteger e implementar os direitos Humanos e liberdades fundamentais em seu território e/ou jurisdição, inclusive contra suas violações por terceiros, dentre as quais as empresas devem respeitar os direitos humanos; Estados e empresas devem repararos danos em caso de descumprimento dos instrumentos de direitos humanos pelas empresas. Quanto às empresas, vale ressaltar o Princípio n. 23, segundo o qual as empresas devem “cumprir todas as leis aplicáveis e respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, onde quer que operem”, adotar medidas que lhes “permitam respeitar os princípios de direitos humanos internacionalmente reconhecidos quando confrontados com exigências conflitantes”, e verificar “o risco de provocar ou contribuir para provocar graves violações de direitos humanos como uma questão de cumprimento da lei onde quer que operem” (ONU, 2011, *on line*).

Em relação às empresas especificamente no Brasil, não há como negar que têm a obrigação respeitar, proteger e promover os direitos humanos dos povos indígenas, inclusive o direito à vida, à integridade física, à saúde, ao território, por força dos artigos 29 e 30 da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 2º da *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*, 29 da *Convenção Americana de Direitos Humanos*, 36 da *Carta da OEA* e dos arts. 5, § 2º e 170 da Constituição da República de 1988.

Portanto, os direitos humanos dos povos indígenas estão assegurados em um corpo jurídico amplo e composto por vários tratados, convenções, resoluções, declarações, jurisprudência e interpretações autorizadas por mecanismos internacionais de direitos humanos internacionais e regionais.

Existe, então, um verdadeiro microssistema de proteção dos direitos humanos dos povos indígenas, que precisam dialogar entre si na perspectiva da maior efetividade destes direitos, devendo este diálogo entre as fontes do Direito Internacional dos Direitos Humanos ser informado pelos princípios *pro homini*, vedação de retrocesso social e progressividade, o que significa que, no caso de conflito normativo, deve prevalecer a norma que melhor protege os povos indígenas, a sua condição social, cultural, política e humana, inclusive, em relação ao seu território, não podendo esta condição sofrer retrocesso social, mas deve ser constantemente melhorada. Este diálogo, vale ressaltar, vem sendo adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como se vê da recente decisão condenatória do Brasil proferida no caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares versus Brasil, em que, para definir o conteúdo a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, recorreu à Declaração Americana sobre Direitos Humanos, ao Protocolo de San Salvador, à Declaração Universal de Direitos Humanos e a várias Convenções da OIT. (CIDH, 2020, *on line*).

No entanto, apesar de todo este arcabouço normativo, os direitos humanos dos povos indígenas estão sendo violados reiteradamente. Basta ver, neste sentido, o aumento das queimadas e do desmatamento nas terras indígenas, no Brasil, que, em 2020 aumentaram 25% a mais que no mesmo período de 2019, segundo Anna Livia Arida, diretora adjunta da *Human Rights Watch*, que acredita que estamos vivendo uma crise de direitos humanos para toda população, mas os mais afetados são os indígenas. (ARIDA, 2020, *on line*). O impacto das queimadas na saúde pública é intensificado para povos indígenas na Amazônia, pois a “destruição do meio ambiente afeta sua saúde e também sua subsistência, o desmatamento e as queimadas subsequentes frequentemente ocorrem nos territórios indígenas ou em seu entorno, às vezes destruindo plantações e afetando o acesso a alimentos, plantas medicinais e caça” (HRW; IEPS; IPAM, 2020, *line*).

Segundo a FUNAI, de 1.500 até o ano de 2010, mais de 70% da população indígena havia sido morta. (FUNAI, 2010, *on line*). Conforme dados do “Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (Prodes)”, do “Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE)”, os territórios indígenas tiveram 423,3 km² desmatados entre agosto de 2018 e julho de 2019, representando um crescimento de 74% em relação ao período de agosto de 2017 a julho de 2018. (GARCIA, 2020, *on line*).

José Cícero da Silva, em reportagem publicada no *site* “Brasil de Fato”, informa que, em 2019, “mais de 15 mil garimpeiros ilegais” estavam explorando “ouro na maior terra indígena brasileira” e que o ouro se tornou o segundo maior produto de exportação de Roraima sem que o Estado tenha uma única mina operando legalmente” (SILVA, 2019, *on line*). Ainda, segundo José Cícero da Silva, uma Reportagem do jornal O Globo revelou como essa nova corrida pelo ouro na região deixa rastro de “tensões, violência, conflitos e destruição ambiental”, enunciando que atualmente, são cerca de de 23 mil yanomamis vivendo em Roraima e no Amazonas, e que sofrem ameaças até mesmo de assassinato se continuarem denunciando estas ilegalidades. (SILVA, 2019, *on line*).

O Grupo de Trabalho de Empresas e Direitos Humanos da ONU, órgão vinculado ao Conselho de Direitos Humanos, emitiu “Recomendações sobre Empresas e Direitos Humanos ao Brasil: Status da implementação pelo Governo e Empresas”, no sentido de que as empresas públicas e privadas cumpram com sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos, adotem política de direitos humanos e realizem auditoria em direitos humanos para “identificar, prevenir, mitigar e prestar contas sobre como abordam os impactos adversos de direitos humanos relacionados a suas atividades” (ONU, 2011, p. 46).

Lembre-se, ainda, dos assassinatos dos líderes indígenas Eusebio Ka'apor no estado do Maranhão, Adenilson da Silva no estado da Bahia, Gilmar Alves da Silva no território da comunidade indígena Tumbalalá, Paulo Paulino Guajajara, também conhecido como Kwahu Tenetehar, um dos denominados "Guardiões da Floresta", um grupo de indígenas dedicado a proteger a floresta amazónica e Outro líder da tribo Guajajara, Laércio Souza Silva (Tainaky Tenetehar), levou um tiro nas costas e um no braço, mas conseguiu escapar.[[1]](#footnote-1)

Estes são apenas alguns dos exemplos de violações aos direitos humanos dos povos indígenas. Resta patente, portanto, que o Estado e os particulares não estão respeitando, tutelando e promovendo os direitos humanos dos povos indígenas.

Aliás, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, “Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros *vs* Brasil”, em sentença proferida em 05/02/2018, responsabilizou o Brasil por violar o direito ao território e o condenou a adotar as medidas legislativas, administrativas ou de outra natureza, necessárias para conseguir sua desintrusão efetiva, compatível com seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes, além de garantir aos membros da comunidade continuar vivendo seu modo de vida tradicional, conforme sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições distintivas. (OEA, CIDH, 2018, *on line*). Daí a relevância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção dos direitos humanos dos povos indígenas.

Conclui-se, assim, que os Estados e os particulares, em especial as empresas são obrigados a respeitar, proteger e promover os direitos humanos dos povos indígenas, mas estas obrigações vêm sendo descumpridas, destacando-se o direito à vida, à integridade física, à saúde e ao território, o que afeta o próprio meio ambiente.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos exerce um papel fundamental na proteção dos povos indígenas, na medida em que possibilita responsabilizar o Estado e as empresas por violação dos direitos humanos dos povos indígenas.

As normas que compõem o Direito Internacional dos Direitos Humanos formam um verdadeiro microssistema de proteção dos direitos dos povos indígenas que devem, inclusive, dialogar entre si, visando a maior efetividade possível destes direitos.

Mas, a realidade brasileira é de flagrante violações destes direitos, o que coloca em risco a própria humanidade, no que se refere ao meio ambiente. O Brasil, inclusive já foi condenado por desrespeito aos direitos dos povos indígenas, o que indica que o recurso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos constitui uma valiosa estratégia voltada ao respeito, a proteção e a garantia destes direitos.

**Referências**

ARIDA, Anna Livia. **Ar é Insuportável: os impactos das queimadas na saúde, frente parlamentar Ambientalista do Congresso Nacional**. Disponível em: <https://www.frenteambientalista.com/apresentacao-do-relatorio/> Acesso em: 06.11.2020.

<https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2020/08/brazil0820pt_web.pdf>

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB); AMAZON WATCH. **Cumplicidade NA Destruição III: como corporações globais contribuem para violações de direitos dos povos indígenas da Amazônia brasileira**. Disponível em: <https://cumplicidadedestruicao.org/> Acesso em: 06.11.2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **CENSO 2010.** Disponível em: [http://www.censo2010.ibge.gov.br/terrasindigenas/](about:blank). Acesso em: 06.11.2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução n. 35/2020**. Disponível em: http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/168.asp Acesso em: 06.11.2020.

CORTE INTERAMERICANDA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil**. Sentença de 15 de julho de 2020. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/corte-interamericana-condena-brasil-por-mortes-em-fabrica-de-fogos-no-reconcavo-baiano> Acesso em: 10.11.2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil**. Sentença de 05 de fevereiro de 2018. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/2018/Sentencia\_Xucuru.pdf Acesso em: 06.11.2020.

FERREIRA, Cláudio, queimaduras na Amazônia provocaram duas mil internações no SUS em 2019, aponta relatório. [https://www.camara.leg.br/noticias/701734-queimadas-na-amazonia-provocaram-duas-mil-internacoes-no-sus-em-2019-aponta-relatorio/](about:blank) Acesso em: 06.11.2020.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). **Índios no Brasil: quem são?** Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao> Acesso em: 06.11.2020.

GARCIA, Maria Fernanda. **Sofrimento ignorado: desmatamento em terras indígenas aumento 74%.** Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/sofrimento-ignorado-desmatamento-em-terras-indigenas-aumentou-74/> Acesso em: 12.11.2020.

HUMAN RIGHTS WATCH (HRW); Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS); Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM). **Relatório “O ar é insuportável”. Os impactos das queimadas associadas ao desmatamento da Amazônia brasileira na saúde**. 2020. Disponível em: <https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2020/08/brazil0820pt_web.pdf> Acesso em 07.11.2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 169. Disponível em:** [http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao\_169\_OIT.pdf](about:blank) Acesso em: 06.11.2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração das Nações Unidas sobre os**

**Direitos dos Povos Indígenas.** Disponível: <https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf> Acesso em 06.11.2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**. 2011, [https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox?projector=1](about:blank#inbox?projector=1) Acesso em: 09.11.2020.

QUEIROZ, Christina. **Covid-19 e indígenas: os desafios no combate ao coronavírus** Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/05/02/covid-19-e-indigenas-os-desafios-no-combate-ao-novo-coronavirus.htm/> Acesso em: 06.11.2020.

SILVA, José Cícero. **Dário Kopenawa: são 20 mil garimpeiros explorando nossa casa**.

Disponível em: [https://www.brasildefato.com.br/2019/08/09/dario-kopenawa-sao-20-mil-garimpeiros-explorando-a-nossa-casa](about:blank) Acesso em: 09.11.2020.

1. Informações disponíveis no site [https://noticias.r7.com/internacional/cidh-condena-assassinato-de-lideres-indigenas-no-brasil-05062015](about:blank) e [https://www.jn.pt/mundo/lider-indigena-da-amazonia-morto-a-tiro-numa-emboscada-de-madeireiros-11472737.html](about:blank), respectivamente. Acesso em 08.11.2020. [↑](#footnote-ref-1)